DELIBERAÇÃO AC00 - 1060/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20697/2015/001
PROTOCOLO	: 1803485
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
RECORRENTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADO	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS 488/2011
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – LICITAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO DE MULTA –RAZÕES RECURSAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE DO ATO – CARÊNCIA DE PESSOAL – DESPROPROCIONALIDADE DO VALOR DA SANÇÃO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A alegação de ausência prejuízo não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais e, no **mérito, Negar Provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, mantendo inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 992/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

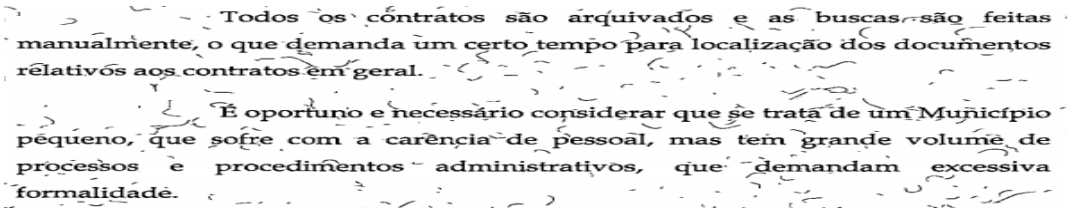
Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul MS, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (RG 678911 SSP/MS e CPF/MF 692.230.091-20), em face da **Decisão Singular n. 992/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1506, do dia 13 de março de 2017, que decidiu:

> *"...*
> ***I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade**:*
> *a) da licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 16/2015;*
> *b) da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2015;*
> ***II – aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Ata de Registro de Preços n. 8/2015;*
> ***III – fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
> ***..."***

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

> **"...**
>
> No caso, inexiste qualquer prejuízo à Corte de Contas ou ao interesse público, os documentos referentes à Formalização e o Procedimento Licitatório, embora de modo intempestivo, foram entregues.
>
> Em vista da ausência de prejuízos, o atraso no envio dos documentos do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 6/2015) deve ser relevado, requerendo, desde já, a compreensão da nobre Corte de Contas, por não tratar-se de descumprimento voluntário do prazo.


Todos os contratos são arquivados e as buscas são feitas manualmente, o que demanda um certo tempo para localização dos documentos relativos aos contratos em geral.

É oportuno e necessário considerar que se trata de um Município pequeno, que sofre com a carência de pessoal, mas tem grande volume de processos e procedimentos administrativos, que demandam excessiva formalidade.

...”

Ao final, cita julgado da Corte Fiscal e aduz o cumprimento de todas as determinações impostas; sendo que o valor da multa se mostra manifestamente excessivo.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a Decisão objurgada.

> ***“...***
>
> *O recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível para remessa intempestiva dos documentos do contrato.*
>
> *A mera argumentação em virtude da deficiência que havia nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos não merece guarida, na medida em que todos jurisdicionados estão sujeitos aos mesmos prazos cumprindo tempestivamente com esta obrigação. (...)*
>
> *O recurso não prospera, também, porque o comando exarado no art. art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 é claro ao estabelecer que a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos: (...)*
>
> *Ademais, verificamos que é flagrante a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, vejamos:*

	PUBLICAÇÃO	REMESSA (Guichê)	LIMITE PARA REMESSA	DIAS DE ATRASO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	17/03/2015	26/11/2015	08/04/2015	232

> Conforme demonstrado, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.2 na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, se não vejamos: (...)
>
> **...”**

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso.

Asseverou:

> ***"...***
>
> *Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta. Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.*
>
> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*
>
> ***..."***

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço **do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 992/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Fátima do Sul MS, **Senhor Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** (RG 678911 SSP/MS e CPF/MF 692.230.091-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 992/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1506, do dia 13 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LAB/ARP/dssm